



PROCESSO Nº : 10.990-8/2019
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
MOISÉS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instada em atendimento a decisão (Doc. nº 106957/2019), que converteu a Representação de Natureza Externa, formulada pelo Controlador Interno do Município, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juscimeira, gestão do Sr. Moisés dos Santos, nos presentes autos, em razão da existência de fortes indícios de dano ao erário municipal.

2. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 190755/2019), solicitando a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinária e citação do Prefeito Municipal de Juscimeira, Sr. Moisés dos Santos face a ocorrência da seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Moisés dos Santos - Prefeito Municipal

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)

1.1 - Pagamento de aluguel de imóvel destinado à instalação da agência do Detran em Juscimeira, sem que haja o devido funcionamento ocasionando um prejuízo ao erário de R\$ 6.650,00 apurados até maio/2019.

3. Por meio da decisão (Doc. nº 106957/2019) determinei a retificação da autuação do presente processo em Tomada de Contas Ordinária e com supedâneo no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o responsável, Sr. Moisés dos Santos (Prefeito Municipal), foi citado por meio do Ofício nº 1179/2019 (Doc. nº



211470/2019) para apresentar manifestação nos autos, as quais foram protocoladas sob o nº 301914/2019.

4. A defesa primeiramente alegou que não houve individualização da conduta pela Unidade de Instrução, o que causaria nulidade do relatório (Doc. nº 242254/2019)

5. Pontuou que visando a melhoria no atendimento dos serviços públicos, firmou um Termo de Cooperação Técnica nº 0255/2018/DETRAN/MT com o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, aprovado pela Lei nº 1.135/2018 autorizando a locação de imóvel onde funcionaria a agência do DETRAN.

6. Esclareceu que devido as exigências do DETRAN/MT, foi necessário realizar diversos reparos e adaptações no imóvel, que foram realizados mediante a Ata de Registro de Preço nº 031/2018, que acarretou em atraso na entrega do imóvel. Diante disso, alegou que foi autorizado a prorrogação da locação do imóvel, por meio da Lei nº 1.193/2019.

7. Ressaltou que foi assinado novo contrato com o locador Sr. Maikel Jefferson Uhde, com o mesmo valor do aluguel e estabeleceu isenção de 7 (sete) alugueis entre novembro e maio de 2020 a título de ressarcimento pelo período em que o imóvel ficou paralisado.

8. Finalizou afirmando que não houve prejuízo ao erário uma vez que o valor de R\$ 6.980,05 (seis mil, novecentos e oitenta reais e cinco centavos) proveniente da isenção do aluguel supera o prejuízo ao erário apontado pela Unidade de Instrução (R\$ 6.500,00), razão pela qual pugnou pela improcedência do processo.

9. A Unidade de Instrução, após análise da defesa apresentada, manifestou (Doc. nº 256396/2019) pela irregularidade das contas, por entender que o valor da isenção está vinculado a duas compensações, quais sejam, à não utilização do imóvel e



às benfeitorias realizadas e, no caso, não houve apresentação das despesas com as benfeitorias e o valor restituído supera apenas R\$ 330,05 (trezentos e trinta reais e cinco centavos) o dano apontado.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência nº 249/2019 (Doc. nº 252736/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, solicitou o retorno a esta Relatoria para notificação do interessado para apresentar alegações finais

11. Ato contínuo, com fundamento no artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado prazo para apresentar suas alegações finais, conforme Ofício nº 1540/2019 (Doc. nº 255459/2019), as quais foram protocolados sob o nº 335142/2019.

12. Nas alegações finais, o gestor reafirmou que a autorização de pagamento de aluguel sem utilizá-lo não constitui individualização da conduta desidiosa ou má gestão. Acrescentou que a locação do imóvel atende aos interesses do município pois visa abrigar uma agência do DETRAN e as benfeitorias têm finalidade específica de adequações do espaço às necessidades do órgão.

13. Expõe que mesmo não tendo dado causa, visando afastar qualquer prejuízo à municipalidade, avençou com o locador o período em que não haveria pagamento de aluguéis, correspondendo a quantia total superior ao que, em tese, seria devido pela locação (Doc. nº 276431/2019).

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.051/2019 (Doc. nº 283094/2019), subscrito pelo Procurador de Contas em substituição, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, face a manutenção da irregularidade, com condenação do gestor a restituição de valores ao erário no montante de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), com aplicação de multa proporcional ao dano.



É o relatório.

Tribunal de Contas, 09 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\C129F19C263683892179A4332C5E846B.odt